



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Kylvia Rocha de Castro e Silva		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a admissão e matrícula do aluno Danilo Rocha de Castro e Silva no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros “Escritora Rachel de Queiroz”, para o ano letivo de 2014.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 13724302-2	<b>PARECER Nº</b> 2011/2013	<b>APROVADO EM:</b> 19.12.2013

## I – RELATÓRIO

A senhora Kylvia Rocha de Castro e Silva encaminha a este Conselho Estadual de Educação caso registrado sob o nº 13724302-2, acerca de uma seleção prestada por seu filho Danilo Rocha de Castro e Silva, aluno do Infantil V da Educação Infantil, para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros “Rachel de Queiroz”, o que chama de “vestibulinhos”, e contesta esse tipo de seleção baseada na Lei nº 9.394/1996 que impede essa prática de seleção, e solicita ao CEE autorização para admissão e matrícula para o ano letivo de 2014. A interessada fundamenta sua solicitação apoiada na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em diversos pareceres do CNE/CEB.

## II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Esses processos seletivos chamados de “vestibulinhos” têm sido alvo de muitas reclamações em todo país, como se pode comprovar com os diversos pareceres expedidos pelo Ministério Público e Conselhos Nacional e Estaduais de Educação, envolvendo escolas públicas e privadas.

Como se sabe, o atendimento educacional das crianças de 0 a 6 anos de idade é garantido pelo artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece, ainda, no Art. 211 a oferta de Educação Infantil como uma das prioridades dos Municípios. Já o Art. 1º da LDBEN, Lei nº 9.394/1996 define: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana...” e no seu § 1º coloca: “... a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.

Cont. do Parecer nº 1881/2013



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1881/2013

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto e com fulcro na Lei nº 9.394/1996 e Pareceres do CNE/CEB que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, respondo ao CME do Município de Eusébio:

- 1.o Poder Legislativo Municipal não pode criar lei que torne obrigatória determinada disciplina no currículo e/ou mapa curricular por não integrar o Sistema de Ensino Brasileiro, cabendo unicamente a este último, Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme Artigos 9 § 1º, 10, Incisos V e 11, Inciso III da Lei nº 9.394/1996;
- 2.os Conselhos Municipais de Educação, preservando os limites da legislação federal e estadual, poderão legislar no âmbito de sua jurisdição, podendo decidir sobre a inclusão de disciplina específica no currículo escolar. Entretanto, cabe às Secretarias de Educação o direito de proporem criação ou inclusão da referida matéria ao CME;
- 3.Recomendo que “Prevenção ao Uso de Drogas, Álcool e Tabagismo” seja considerado não como disciplina, mas como conteúdo de um componente curricular interdisciplinar, razão por que não há como se falar de uma disciplina a mais no currículo da educação básica a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1881/2013

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE